

**XXIV CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI - UFMG/FUMEC/DOM
HELDER CÂMARA**

**FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE
CONFLITOS**

ADRIANA GOULART DE SENA ORSINI

ADRIANA SILVA MAILLART

NIVALDO DOS SANTOS

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – Conpedi

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UFRN

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. José Alcebíades de Oliveira Junior - UFRGS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes - IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Conselho Fiscal

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG /PUC PR

Prof. Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas - PUC SP

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches - UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS (suplente)

Prof. Dr. Paulo Roberto Lyrio Pimenta - UFBA (suplente)

Representante Discente - Mestrando Caio Augusto Souza Lara - UFMG (titular)

Secretarias

Diretor de Informática - Prof. Dr. Aires José Rover – UFSC

Diretor de Relações com a Graduação - Prof. Dr. Alexandre Walmott Borgs – UFU

Diretor de Relações Internacionais - Prof. Dr. Antonio Carlos Diniz Murta - FUMEC

Diretora de Apoio Institucional - Profa. Dra. Clerilei Aparecida Bier - UDESC

Diretor de Educação Jurídica - Prof. Dr. Eid Badr - UEA / ESBAM / OAB-AM

Diretoras de Eventos - Profa. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen – UFES e Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - UNICURITIBA

Diretor de Apoio Interinstitucional - Prof. Dr. Vladimir Oliveira da Silveira – UNINOVE

F723

Formas consensuais de solução de conflitos [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/
UFMG/FUMEC/Dom Helder Câmara;

coordenadores: Adriana Goulart de Sena Orsini, Adriana Silva Maillart, Nivaldo Dos Santos
– Florianópolis: CONPEDI, 2015.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-131-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: DIREITO E POLÍTICA: da vulnerabilidade à sustentabilidade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Solução de conflitos. I.
Congresso Nacional do CONPEDI - UFMG/FUMEC/Dom Helder Câmara (25. : 2015 : Belo
Horizonte, MG).

CDU: 34



XXIV CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI - UFMG/FUMEC /DOM HELDER CÂMARA

FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

Apresentação

APRESENTAÇÃO

É com imensa satisfação que apresentamos a presente obra coletiva, composta por artigos defendidos de forma brilhante, após rigorosa e disputada seleção pelo sistema "duplo cego", no Grupo de Trabalho intitulado Formas Consensuais de Solução de Conflitos, durante o XXIV Congresso Nacional do CONPEDI, ocorrido entre 11 e 14 de novembro de 2015, em Belo Horizonte/MG, sobre o tema Direito e Política: da vulnerabilidade à sustentabilidade.

Referidos trabalhos, de extrema relevância para a pesquisa em direito no Brasil, demonstram notável rigor técnico, sensibilidade e originalidade, encaminhados em uma perspectiva abrangente e contemporânea: a solução de conflitos por meio de formas judiciais e extrajudiciais.

De fato, a teoria e a aplicação dos métodos complementares de solução de conflitos, especialmente os que são orientados pela busca por soluções dialogadas e não impositivas, fortalecem o desenvolvimento da cultura voltada à paz social e do tratamento adequado dos conflitos, bem como da efetivação dos direitos fundamentais, em especial, o acesso à Justiça.

Entre os temas especificamente tratados nesta obra, merecem menção, as soluções consensuais e o acesso à Justiça; a visão da fraternidade e a solução de conflitos; a conciliação trabalhista: perspectivas e possibilidades; a mediação em suas mais diversas possibilidades e potencialidades, inclusive aquela alicerçada na ética da alteridade; a Justiça Restaurativa, no Poder Judiciário, como também na Escola; o Tribunal Multiportas e a Resolução 125 do CNJ, dentre outros.

A presente obra coletiva demonstra uma visão lúcida e questionadora sobre as formas de solução de conflitos, suas problemáticas e sutilezas, sua importância para o exercício da cidadania e para a defesa de uma sociedade plural, pelo que certamente será de excelente aceitação junto à comunidade acadêmica.

Por fim, gostaríamos de agradecer e parabenizar a todos os autores pela excelência dos artigos apresentados neste Congresso e desejamos que você leitor, como nós, tenha a

oportunidade de aprender e refletir a partir das abordagens expostas nos interessantes artigos que integram esta obra, animando-se a somar forças aos que empreendem grandes esforços para aprimorar as formas consensuais de solução de controvérsias no Brasil.

Boa leitura!

TRIBUNAL MULTIPORTAS E CRISES DE IDENTIDADE: O JUDICIÁRIO COMO ALTERNATIVA A SI MESMO?

MULTIDOOR COURTHOUSE AND IDENTITY CRISIS: THE JUDICIARY AS AN ALTERNATIVE TO ITSELF?

**Fernando Gama de Miranda Netto
Stela Tannure Leal**

Resumo

O presente trabalho reflete sobre os desdobramentos da chamada crise do Judiciário, em especial na tentativa de diversificação de atividades ofertada através do conceito de tribunal multiportas. Discorre-se sobre o histórico de criação de novas portas no Poder Judiciário brasileiro, como os Juizados Especiais e os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC). Finalmente, trata-se o novo Código de Processo Civil e a criação das audiências de mediação e conciliação, examinando-se a sua obrigatoriedade, bem como o seu tempo de duração e o seu custo.

Palavras-chave: Poder judiciário, Tribunal multiportas, Meios alternativos de solução de conflitos

Abstract/Resumen/Résumé

This paper thinks over the deployments of the Judiciary crisis, specially about the attempts for diversification of its activities, offered by the multidoor courthouse concept. It speaks about the creation of new doors in brazilian Judiciary, like the Small Claim Courts and judicial centers for conflict resolution and citizenship (CEJUSC). Finally, it treats the new Code of Civil Procedure and the creation of mediation and conciliation audiences as a compulsory act, as well as its duration and costs.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Judiciary, Multidoor courthouse, Alternative dispute resolution

1. Introdução

Falas repetidas entre os atores do campo judiciário (sejam eles profissionais da área jurídica ou não) apontam para um momento de intensa sobrecarga de trabalho no Poder Judiciário. Carência de magistrados e serventuários, excesso de demandas, espaços físicos insatisfatórios: os fatores indicam um esgotamento institucional que deveria motivar reflexões profundas.

Neste mesmo contexto, percebe-se um movimento de multiplicação das atividades oferecidas pelo Poder Judiciário, através da diversificação dos métodos de tratamento de conflitos – um Tribunal *multiportas*, em que as demandas são tratadas dentro do modelo mais adequado, caso a caso.

Atualmente, este modelo se traduz pela inserção dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) no ambiente do Tribunal de Justiça. Estes espaços – concebidos pela Resolução 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça e reforçados pelos textos aprovados do Código de Processo Civil e da Lei de Mediação – são o lugar institucional destinado aos Meios Adequados de Solução de Conflitos (MASC), comportando práticas de conciliação, mediação incidental e mediação pré-processual.

Atualmente, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro conta com 19 (dezenove) CEJUSC's em funcionamento, sendo 15 (quinze) deles na região metropolitana (Bangu, Barra da Tijuca, Belford Roxo, Capital, Duque de Caxias, Jacarepaguá, Leblon, Leopoldina, Madureira, Méier, Niterói, Nova Iguaçu, Santa Cruz, São Gonçalo, São João de Meriti) e 04 (quatro) no interior do estado (Nova Friburgo, Petrópolis, Três Rios e Volta Redonda). Constam ainda CEJUSC's desativados em Campo Grande e Pavuna ¹.

Contudo, o processo de “multiplicação de portas” do Judiciário brasileiro tem seu ponto de partida ainda na década de 80, com a criação dos Juizados de Pequenas Causas. A questão se apresenta de forma mais clara com a criação dos Juizados Especiais e as tentativas de aproximação com a conciliação. Percebemos alguns percalços nesta

¹ Informações colhidas em <http://www.tjrj.jus.br/web/guest/institucional/mediacao/cejusc/lista-centros-mediacao>. Acesso em 09 de janeiro de 2015.

história recente e, em especial, uma necessidade de rejeição dos modelos fracassados, sem que se analise em que as inconsistências destes modelos podem contribuir para o amadurecimento deste tribunal que pretende ser pluralista.

Os processos de institucionalização requerem, também, novas estruturas, pessoal capacitado, espaço físico apropriado, e, especialmente, compreensão sobre as diferenças entre a lógica adotada pela jurisdição e a aquela inerente aos MASC. Assim, neste trabalho tentaremos entender este momento de crise institucional e seus desdobramentos, assim como os caminhos da institucionalização dos MASC pelo Judiciário para a aproximação de um modelo de Tribunal Multiportas.

Pretende-se, neste estudo, expor brevemente o contexto atual de implantação dos CEJUSC's no estado do Rio de Janeiro, através da apresentação de trechos de pesquisa empírica realizada no TJ-RJ. Os dados foram colhidos em visitas a sete CEJUSC's do estado. Foram entrevistados dez magistrados – sendo sete deles envolvidos com atividades de coordenação de CEJUSC's, e os três restantes atuantes em uma comarca aparelhada com CEJUSC. Foram entrevistados, também, três serventuários que compartilham funções de coordenação de CEJUSC's. As entrevistas abordam o lugar destinado à mediação no Judiciário e os impactos da criação dos CEJUSC's nas rotinas de trabalho do Tribunal. Os entrevistados foram desidentificados e renomeados de acordo com o alfabeto fonético da OTAN. Destacaram-se, neste artigo, algumas falas dos entrevistados que abordam a temática de crise do Judiciário.

2. Crise de identidade do Judiciário e o “Tribunal Multiportas”

É natural aos estudiosos do Direito Processual Civil o conceito de substitutividade como característica essencial às atividades da jurisdição – neste modelo, os conflitos são solucionados pela heterocomposição, isto é, o Estado substitui a vontade das partes envolvidas para o tratamento da questão levada à juízo.² Nesta linha, cabe à

² Sobre o conceito de substitutividade, veja-se: CHIOVENDA, Giuseppe. Instituições de Direito Processual Civil. Trad. Menegale. São Paulo: Ed. Saraiva, 1965, vol. II, p. 9-14 (n. 140).

figura do magistrado, ao exercer o poder de dizer o direito, a atribuição fundamental de substituir a vontade privada para solucionar conflitos.

Paralelamente, constata-se um movimento histórico de alternância de evidência entre os poderes estatais que, segundo Nicola Picardi, hodiernamente pende ao Judiciário e favorece seu agigantamento, em virtude da irreflexão das reformas conduzidas pelo Poder Legislativo.³ Some-se a isso a expansão das matérias tratadas judicialmente, e encontramos o Poder Judiciário dos nossos dias: abrangente, moroso e, principalmente, ineficiente. Neste contexto, emerge um cenário de crise que é tratado por Fabiana Marion Spengler em duas frentes – *crise de identidade e crise de eficiência*.

A crise de identidade expõe um Judiciário que ainda não sabe como se delimitar com exatidão suas atribuições num panorama em que os conflitos se sofisticaram a ponto de a jurisdição clássica não poder, em todos os casos, oferecer soluções eficazes. Segundo a autora, “pode-se apontar para uma crise de identidade não só do Judiciário enquanto poder estatal, mas também do juiz que não sabe exatamente qual a sua função e como conduz o que se convencionou chamar de ir-se diante dos dualismos enfrentados”.⁴ Como seria, para um magistrado, reconhecer que sua função simbólica possui limitações em relação àquilo que se diz que é a sua atribuição principal – resolver conflitos?

A crise de eficiência, por sua vez, reflete o descompasso entre a oferta e a demanda pela prestação jurisdicional, tanto pelo culto formalizante que ainda se vislumbra na seara processual, quanto pela morosidade e inacessibilidade da Justiça.⁵

³ “Piero Calamandrei sustentava que a formação legislativa do direito é a ‘expressão normal’, enquanto a sua formação judiciária representa a ‘extrema ratio dos períodos críticos, nos quais o legislador não tem tempo de preparar com vagar suas reformas’ (...) De resto, a própria expressão ‘substituição judiciária’ indicaria a assunção de uma função por parte do juiz a título precário e contingente.” (PICARDI, Nicola. “A vocação do nosso tempo para a jurisdição”. *Jurisdição e Processo*. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 11)

⁴ SPENGLER, Fabiana Marion. *Retalhos de Mediação*. Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, 2014, p. 26.

⁵ Piero Calamandrei aponta as inconsistências da jurisdição em oferecer eficiência pela sua própria formalidade: “O direito processual entra quase em sua totalidade na categoria de disposições que foram denominadas ‘regras finais’: que não impõem obrigações, senão que, a quem se proponha um determinado fim (obter justiça), lhe oferecem o método, ou poderíamos dizer, o receituário, para consegui-lo. Este método não garante *a priori* que se o consiga: para obter justiça, não basta ter razão. Também o antigo provérbio vêneto, entre os ingredientes necessários para triunfar no litígio, coloca, certamente, em primeiro lugar o ‘ter razão’, mas imediatamente depois adiciona que *é necessário também ‘sabê-la expor’, ‘encontrar quem a entenda’, e a ‘queira dar’, e, por último, ‘um devedor que possa pagar’.*” (grifo nosso) (CALAMANDREI, Piero. “O processo como um jogo”. *Direito Processual Civil, volume III*. Tradução de Luiz Abezia e Sandra Drina Fernandes Barbery. São Paulo: Bookseller, 1999, p. 223.)

Neste contexto de crise, nota-se a insuficiência das soluções de conflito tradicionais para os problemas complexos⁶ (e, por que não, interdisciplinares), que se sofisticaram nos últimos anos, e que aponta que a garantia de acesso à justiça está inadequada às situações fáticas que demandam resolução – em resumo: é imperioso reconhecer que não há concorrência entre métodos de resolução de conflitos, mas sim a necessidade de sua multiplicação para uma adequação mais íntima entre o conflito apresentado e a solução oferecida. Em outras palavras, a jurisdição clássica não pode dar conta de qualquer problema.

Dado este panorama, pensar-se-ia que o caminho mais natural seria de definição mais estreita de limites para as atividades desempenhadas pelo Judiciário, concedendo espaço a outras esferas de tratamento de conflitos. Contudo, percebe-se um movimento pela diversificação dos métodos de trabalho do Judiciário, de forma que este passe a oferecer meios de tratamento de conflitos que, originalmente, situavam-se além de seus limites.

Neste sentido, um questionamento que merece destaque é que a repetição de fórmulas institucionalizadas para o tratamento diferenciado dos conflitos – sem que se apresente a necessidade de mudança cultural para o seu enfrentamento – acaba por criar círculos viciosos de criação de novos espaços e posterior reapropriação destes pela lógica tradicional de tratamento dos conflitos.

É interessante frisar que o sentimento de insatisfação com os resultados apresentados pela jurisdição clássica não é algo restrito ao Brasil, ou mesmo algo inerente aos tempos atuais. Frank Sander, em entrevista a Mariana Hernandez Crespo, relata que, em 1976 fora realizada uma conferência em Minnessota com o objetivo de revisitar uma palestra que Roscoe Pound, reitor da Faculdade de Direito de Harvard, havia proferido em 1906, e que discorria sobre a insatisfação popular com a administração da Justiça nos EUA.⁷ Nesta oportunidade, Sander proferiu uma palestra sobre as diferentes

⁶ “Por mais adequada, justa, célere e efetiva, em determinados casos, a adjudicação judicial não é a forma mais indicada para tratar um conflito”. (PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. *Direito Processual Civil Contemporâneo*, vol I. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 874)

⁷ CRESPO, Mariana Hernandez. “Diálogo entre os professores Frank Sander e Mariana Hernandez Crespo: explorando a evolução do Tribunal Multiportas”. *Tribunal Multiportas: investindo no capital social para maximizar o sistema de solução de conflitos no Brasil*. Rafael Alves de Almeida, Tania Almeida, Mariana Hernandez Crespo (org.) Rio de Janeiro: Editora FGV, 2012, p. 30-32.

possibilidades de tratamento de conflitos, desdobrando-se na ideia de *Tribunais Multiportas* (*multidoor Courthouses*). Como relata o próprio Frank Sander:

Após aquela palestra na Pound Conference, no verão de 1976, uma das revistas da ABA [American Bar Association — Ordem dos Advogados dos Estados Unidos] publicou um artigo sobre essa conversa. Na capa da revista, uma grande quantidade de portas, representando o que chamaram de Tribunal Multiportas. Eu tinha dado um nome bem mais acadêmico: “centro abrangente de justiça”, mas muitas vezes o rótulo que se dá a uma ideia depende mais da divulgação e da popularidade dessa ideia. Assim, devo à ABA esse nome de fácil assimilação: Tribunal Multiportas. (...) *A ideia inicial é examinar as diferentes formas de resolução de conflitos: mediação, arbitragem, negociação e “med-arb” (combinação de mediação e arbitragem). Procurei observar cada um dos diferentes processos, para ver se poderíamos encontrar algum tipo de taxonomia para aplicar aos conflitos, e que portas seriam adequadas a quais conflitos.* Venho trabalhando nessa questão desde 1976, porque na verdade o Tribunal Multiportas é uma simples ideia, cuja execução não é simples, porque decidir que casos devem ir para qual porta não é uma tarefa simples.⁸

(grifo nosso)

Nota-se, neste contexto, uma redefinição das atribuições do Judiciário – se antes seus objetivos estavam ligados à substitutividade para o tratamento do conflito em si, agora a ideia é a de um novo aspecto da substitutividade, que revela qual é a maneira mais adequada de condução daquele conflito.

Nesta mesma toada, sofisticam-se a visão sobre a garantia de acesso à Justiça, que agora se divide entre “acesso à Justiça” e “acesso ao Judiciário”, como relata Klever Filpo: “construiu-se um argumento retórico que consiste em distinguir o “acesso à Justiça” do “acesso ao Judiciário”. Apenas neste último enfoque estaria compreendido o acesso aos juízes, enquanto no primeiro qualquer serviço prestado por intermédio do Judiciário”⁹. Diversificam-se, destarte, os *serviços* oferecidos pelo Judiciário – além da jurisdição clássica, são oferecidas oportunidades de tratamento consensual das questões conflituosas.

⁸ CRESPO, Mariana Hernandez. “Diálogo entre os professores Frank Sander e Mariana Hernandez Crespo: explorando a evolução do Tribunal Multiportas”. *Tribunal Multiportas: investindo no capital social para maximizar o sistema de solução de conflitos no Brasil*. Rafael Alves de Almeida, Tania Almeida, Mariana Hernandez Crespo (org.) Rio de Janeiro: Editora FGV, 2012, p. 32.

⁹ FILPO, Klever Paulo Leal. *Mediação judicial: discursos e práticas*. Texto gentilmente cedido pelo autor. P. 40.

Ressalte-se que o próprio Frank Sander, idealizador do modelo, compreende que o acesso às demais portas não necessariamente passa pelo Judiciário, mas

se trata de uma relação bastante natural, porque os tribunais são o principal local de que dispomos, talvez o mais importante, para a resolução de conflitos. Assim, podemos argumentar que o Tribunal Multiportas deveria estar ligado aos tribunais, mas tecnicamente o centro abrangente da justiça [ou Tribunal Multiportas] que eu citei poderia estar bem separado dos tribunais. É mais ou menos como a história de Willie Sutton, o ladrão de bancos, que, quando indagado por que roubava bancos, respondeu: “é lá que está o dinheiro”. *O tribunal é o lugar onde os casos estão, portanto nada mais natural do que fazer do tribunal uma das portas do Tribunal Multiportas — a ideia é essa. Mas pode acontecer de o tribunal estar aqui, e os outros processos [arbitragem, mediação etc.] estarem lá; não existe nada [no método] que possa evitar esse fato.*¹⁰

(grifo nosso)

No Brasil, este processo de *abertura de portas* se inicia ainda na década de 80, com a criação dos Juizados de Pequenas Causas, ganha fôlego após a promulgação da Constituição de 1988, em especial com a criação dos Juizados Especiais Cíveis e a inserção do método da conciliação em seu procedimento. A própria Lei 9.099/95 trouxe a previsão do juízo arbitral em seus arts. 24 a 26,¹¹ mas tal previsão nunca chegou a se concretizar, isto é, tal “porta” jamais foi aberta nestas duas décadas de vigência. Finalmente, o estímulo ao Tribunal Multiportas atinge seu ápice com a criação dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, compreendendo conciliação e mediação, como veremos no próximo tópico.

Todavia, deve-se compreender este processo de ampliação de funções sob um prisma cultural um tanto quanto refratário entre os seus potenciais beneficiários, em

¹⁰ CRESPO, Mariana Hernandez. “Diálogo entre os professores Frank Sander e Mariana Hernandez Crespo: explorando a evolução do Tribunal Multiportas”. *Tribunal Multiportas: investindo no capital social para maximizar o sistema de solução de conflitos no Brasil*. Rafael Alves de Almeida, Tania Almeida, Mariana Hernandez Crespo (org.) Rio de Janeiro: Editora FGV, 2012, p. 33.

¹¹ Lei 9.009/95, Art. 24. Não obtida a conciliação, as partes poderão optar, de comum acordo, pelo juízo arbitral, na forma prevista nesta Lei. § 1º O juízo arbitral considerar-se-á instaurado, independentemente de termo de compromisso, com a escolha do árbitro pelas partes. Se este não estiver presente, o Juiz convocá-lo-á e designará, de imediato, a data para a audiência de instrução. § 2º O árbitro será escolhido dentre os juízes leigos. Art. 25. O árbitro conduzirá o processo com os mesmos critérios do Juiz, na forma dos arts. 5º e 6º desta Lei, podendo decidir por equidade. Art. 26. Ao término da instrução, ou nos cinco dias subsequentes, o árbitro apresentará o laudo ao Juiz togado para homologação por sentença irrecorrível.

virtude de alguns problemas: o primeiro deles é a ideia, ainda disseminada entre os atores do processo, de que, necessariamente, a solução mais eficiente ainda é aquela oferecida pela sentença, favorecendo a perpetuação da imagem do Judiciário como superego que foi explicitada por Ingeborg Maus.¹² Esta transferência da gestão do conflito é refletida por Spengler: “nasceu a ideia (o mito) de que o juiz dá conta de todos os problemas, que o Poder Judiciário encontra-se de portas abertas para o litígio de sorte que todos que demandarem encontrarão nele a resposta de seus anseios de justiça”.¹³ Esta imagem, ao que parece, choca-se frequentemente com as tentativas de pluralização nas formas de tratamento do conflito pelo Judiciário.

Em parte, este problema parece se originar em uma concepção histórica de que só há um modelo de jurisdição que pode solucionar os conflitos, assim como há um único rito possível. Este processo histórico se reflete, segundo Paumgartten e Pinho¹⁴, num crescimento em importância da magistratura: “aos poucos, o empoderamento do juiz assume proporções que refletem a escolha por determinada técnica de solução de conflitos. Hoje notadamente, o juiz é chamado a desenvolver funções que ontem pareciam ser reservadas a outras instituições”.¹⁵

Um de nossos entrevistados traduz este sentimento – recém empossado como magistrado, Alpha entende que a crise do Judiciário não é uma questão de falta de

¹² MAUS, Ingeborg. “O Judiciário como superego da sociedade”. *Novos Estudos n° 58*. São Paulo: CEBRAP, nov. 2000. pp. 183-464.

¹³ SPENGLER, Fabiana Marion. *Retalhos de mediação*. Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, 2014, p. 35.

¹⁴ PAUMGARTTEN, Michele Pedrosa, PINHO, Humberto Dalla Barnardina de. “O papel da mediação no século de vocação da jurisdição e o (re)dimensionamento da democratização do processo civil.” In: *Acesso à justiça, jurisdição (in)eficaz e mediação: a delimitação e a busca de outras estratégias na resolução de conflitos*. Fabiana Marion Spengler, Humberto Dalla Bernardina de Pinho (org.) Curitiba: Multideia, 2013. Disponível em http://www.unisc.br/portal/images/stories/curso-24/ acesso_justica_jurisducao.pdf. Acesso em 01 de outubro de 2014, p. 154.

¹⁵ Neste mesmo texto, Paumgartten e Pinho associam este agigantamento do Judiciário a uma ausência de contraprestações adequadas quando do surgimento do Estado Democrático de Direito: “O Judiciário passa a ser investido numa capilaridade sem paralelo na história do Ocidente, robustecido por uma legislação que jurisdiciona quase todos os aspectos da vida, num contexto associativo debilitado e de um Estado que procura se desonerar de suas obrigações sociais, tornando a questão do acesso à justiça assunto obrigatório na agenda política dos Estados” (PAUMGARTTEN, Michele Pedrosa, PINHO, Humberto Dalla Barnardina de. “O papel da mediação no século de vocação da jurisdição e o (re)dimensionamento da democratização do processo civil.” In: *Acesso à justiça, jurisdição (in)eficaz e mediação: a delimitação e a busca de outras estratégias na resolução de conflitos*. Fabiana Marion Spengler, Humberto Dalla Bernardina de Pinho (org.) Curitiba: Multideia, 2013. Disponível em http://www.unisc.br/portal/images/stories/curso-24/ acesso_justica_jurisducao.pdf. Acesso em 01 de outubro de 2014, p. 160).

credibilidade, uma vez que a demanda pela prestação jurisdicional não sofreu decréscimos:

Isso [*a judicialização de questões cada vez mais íntimas*] mostra, de uma certa forma, ao contrário do que as pessoas pensam, que as pessoas ainda acreditam no Poder Judiciário, porque, se não acreditassem, não trariam suas questões para o Judiciário. Tem essas críticas, essas diferenças, mas isso demonstra que o Judiciário ainda tem alguma credibilidade na sociedade, ao contrário do que dizem, que a Justiça não tem nenhum crédito... Está cada vez mais assoberbado porque as pessoas acreditam no Judiciário. Então, tudo hoje é jurídico.

Percebe-se, portanto, que o comportamento institucionalizado de transferência do superego para o Judiciário se materializa num isolamento do magistrado e sua consequente superposição aos outros Poderes e aos cidadãos, e a figura do juiz se coloca como esclarecedora de todas as questões da sociedade¹⁶ – Ingeborg Maus relaciona este comportamento com a chamada “transferência de superego” pois compreende que a sociedade se abstém de solucionar seus problemas para se submeter a uma esfera que emana decisões que, ainda que não sejam as mais adequadas, foram as que ofereceram às partes o menor esforço para o alcance do consenso:

Nesta fuga da complexidade por parte de uma sociedade na qual a objetividade dos valores está em questão não é difícil reconhecer o clássico modelo de transferência do superego. A eliminação de discussões e procedimentos no processo de construção política do consenso, no qual podem ser encontradas normas e concepções de valores sociais, é alcançada por meio da centralização da ‘consciência’ social na Justiça.”¹⁷

Ou, no dizer de Paumgartten e Pinho, “ao invés de um alargamento da democratização processual, nos equilibramos à beira de um verdadeiro autoritarismo processual”.¹⁸ Diante disso, passamos à compreensão dos processos históricos de

¹⁶ Também neste sentido se posiciona Fabiana Marion Spengler: “Atualmente, a realidade brasileira demonstra que unidos pelo conflito, os litigantes esperam por um terceiro que o “solucione”. Esperam pelo Judiciário para que diga quem tem mais direitos, mais razão ou quem é o vencedor da contenda. Trata-se de uma transferência de prerrogativas que, ao criar “muros normativos”, engessa a solução da lide em prol da segurança, ignorando que a reinvenção cotidiana e a abertura de novos caminhos são inerentes a um tratamento democrático.” (SPENGLER, Fabiana Marion. *Retalhos de mediação*. Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, 2014, p. 33)

¹⁷ MAUS, Ingeborg. “O Judiciário como superego da sociedade”. *Novos Estudos* nº 58. São Paulo: CEBRAP, 2000, p. 186.

¹⁸ PAUMGARTTEN, Michele Pedrosa, PINHO, Humberto Dalla Barnardina de. “O papel da mediação no século de vocação da jurisdição e o (re)dimensionamento da democratização do processo civil.” In: *Acesso à justiça, jurisdição (in)eficaz e mediação: a delimitação e a busca de outras estratégias na resolução de conflitos*. Fabiana Marion Spengler, Humberto Dalla Bernardina de Pinho (org.) Curitiba: Multideia, 2013. Disponível em http://www.unisc.br/portal/images/stories/curso-24/acesso_justica_jurisdiacao.pdf. Acesso em 01 de outubro de 2014, p. 173.

diversificação dos métodos de trabalho no Judiciário brasileiro, suas resistências e inconsistências.

3. Derrubando paredes para construir uma alternativa judicial a si mesmo: a porta dos Juizados Especiais

Diante da perceptível e multifacetada crise de identidade do Judiciário relatada no item anterior, deu-se, também no Brasil, um processo de diversificação das atividades da instituição, com objetivos deformalizantes. Curiosamente, a crise do Judiciário também sofre uma intensificação de seus processos de crise, em especial nos aspectos ligados à crise de eficiência.

Percebe-se que muitos dos problemas relatados pelos atores do Judiciário atualmente – como excesso de trabalho, infraestrutura deficitária e falta de pessoal – estão relacionados também com o excesso de demanda que o próprio Judiciário criou para si em seu caminho de *multiplicação de portas*, em que, ao invés de se utilizar de sua posição de destaque para promover o acesso a outras instâncias de tratamento de conflitos, optou-se pela centralização das atividades. Fala-se em *tratamento adequado* dos conflitos; contudo, coloca-se o Poder Judiciário à frente de todas as outras possibilidades de trabalho, tratando-as como opções secundárias, o que reduz suas possibilidades de sucesso.

Esta postura contraria a concepção exposta por Boaventura de Sousa Santos, que aponta que “de um ponto de vista sociológico, o Estado contemporâneo não tem o monopólio da produção e distribuição do direito. Sendo embora o direito estatal o modo de juridicidade dominante, ele subsiste na sociedade com outros modos de juridicidade, outros direitos que com ele se articulam de modos diversos”.¹⁹

Neste contexto, desde os anos 1980 algumas medidas têm sido tomadas com o objetivo de suplantar tal crise de insuficiência de recursos – humanos e materiais – para o tratamento da demanda crescente e diversificada por acesso à justiça. De acordo com Boaventura de Sousa Santos, as reformas no campo de política judiciária tendem a se

¹⁹ SANTOS, Boaventura de Sousa. “Introdução à sociologia da administração da Justiça”. *Revista Crítica de Ciências Sociais* n° 21. Coimbra: CES, 1986, p. 27.

dividir em duas espécies – as que reformam a justiça tradicional e as que criam alternativas a ela.²⁰

Reformar a “justiça tradicional” parece ter sido, inicialmente, a primeira opção quando em 1984 foi promulgada a lei 7244/84, que criou os Juizados de Pequenas Causas, com competência adstrita às causas cíveis e facultatividade de atuação de advogados. Esta opção foi, por assim dizer, a “alternativa judicial a si mesmo”.

Já a Constituição de 1988 previu a criação de Juizados Especiais em seu art. 98.²¹ Paralelamente, o art. 24, X conferiu competência concorrente à União, aos Estados e ao DF para legislar sobre “criação, funcionamento e processo dos juizados de pequenas causas”. É fundamental perceber que esta concorrência na competência não atrapalharia a vigência de um Código processual único, mas oferece um espaço de adaptabilidade dos Juizados nas realidades de cada Estado.

Seguiu-se um período de discussões doutrinárias sobre as possibilidades de sobrevivência dos Juizados de Pequenas Causas em conjunto com os Juizados Especiais, pois os primeiros se destinavam a analisar conflitos de pequeno valor pecuniário, enquanto os segundos se prestavam aos conflitos de pequena complexidade, sob o argumento de que os dois critérios não caminham, necessariamente, em conjunto. Contudo, tal entendimento foi superado com a promulgação da Lei 9099/95, pois esse diploma legal acabou tratando dos dois critérios. De qualquer modo, a experiência pretérita dos Juizados de Pequenas Causas (restrita a poucos estados) foi levada para todo o país.²²

A criação do sistema de Juizados Especiais – que compreende Juizados Cíveis, Criminais e, num segundo momento, inclui Juizados Federais e Fazendários,²³

²⁰ *Idem, ibidem.*

²¹ Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão: I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumariíssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau; (...) § 1º Lei federal disporá sobre a criação de juizados especiais no âmbito da Justiça Federal.

²² Sobre o tema, consulte-se: SOUZA, Marcia Cristina Xavier de. *Juizados Especiais Fazendários*. Rio de Janeiro: Forense, 2010, cap. 2.

²³ Como representativo deste movimento esperançoso em torno da criação dos Juizados Especiais é o artigo de Luiz Fux, “A ideologia dos Juizados Especiais”, do qual extraímos o seguinte trecho: “A prévia constatação desses problemas de ontem e de hoje e a visão política do legislador do juizado permitiram-lhe criar uma estrutura judicial e um procedimento dotados de técnicos capazes de vencer os obstáculos à prestação ideal de justiça. Nesse seguimento, o novel diploma enfrentou a questão do formalismo com a instituição de um procedimento informal, célere e simples, inserindo esses objetivos com desígnios maiores

foi anunciada com grande euforia, como se, isoladamente, fosse capacitada para solucionar todos os problemas de abarrotamento das Varas Comuns de então, proporcionando uma prestação jurisdicional célere e eficiente em todas as esferas de complexidade.

Contudo, a prática revelou dados que não haviam sido considerados na área não-criminal: primeiramente, revelou-se uma incalculável demanda oculta por uma prestação jurisdicional de menor complexidade, o que já tornou os Juizados Especiais deficitários desde o seu nascedouro; ademais, a inadequação dos espaços oferecidos ao funcionamento dos Juizados, assim como a não superação de uma cultura formalista e pouco familiarizada com a oralidade e a informalidade necessárias para o sucesso da empreitada tornaram o sistema dos Juizados mais caótico que o problema original que ele se propunha a combater.²⁴

Este insucesso também é indicado por Mauro Cappelletti e Bryant Garth, quando relatam que “muitos tribunais de pequenas causas tornaram-se quase tão complexos, dispendiosos e lentos quanto os juízos regulares (devido, particularmente, à presença dos advogados e à resistência dos juízes em abandonar seu estilo de comportamento tradicional, formal e reservado”.²⁵

O entrevistado Charlie relata que foi designado para um Juizado Especial Cível quando de sua criação, ainda em 1995. Segundo ele, havia um ambiente de grandes expectativas sobre as transformações potenciais que seriam alcançadas neste modelo, mas o que se viu foi uma enxurrada de casos em que os pedidos eram de complexidade tão pequena que chegava a ser risível – como um chope que havia sido servido agüado.

Esta desconexão dos movimentos deformalizantes do Judiciário com problemas empíricos rotineiros pode ser uma das consequências da formação jurídica ministrada no Brasil – que, infelizmente, apresenta-se como hermética julgando que tal adjetivo lhe caia como elogio.²⁶ A recusa sistemática ao pensamento interdisciplinar recrudescer o

a informar toda e qualquer situação de natureza processual (art. 2.º da Lei 9.099, de 26.09.1995).” (FUX, Luiz. “A ideologia dos Juizados Especiais”. *Revista de Processo* vol. 86. São Paulo: RT, abr. 1997., p. 205)

²⁴ Neste sentido, Felipe Borring Rocha: “Em boa parte do país, entretanto, a oferta do serviço fica muito aquém das necessidades da população, não apenas no que diz respeito ao número de Juizados, mas também à sua estrutura e localização.” (ROCHA, Felipe Borring. *Manual dos Juizados Especiais Cíveis – teoria e prática*. São Paulo: Atlas, 2014, p.17)

²⁵ CAPPELLETTI, Mauro, GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Ellen Gracie Northfleet (trad.). Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2002, pp. 96-97.

²⁶ Cristiano Becker Isaías coloca que a aceitação do positivismo jurídico contribui para a conformação do pensamento jurídico em moldes fechados: “A sobreposição da razão, pelo homem, como

raciocínio jurídico, e a produção acadêmica que resulta deste contexto acaba por se revelar de tal forma ensimesmada que em nada contribui à prática jurídica.

Em se tratando de direito processual, é evidente a obsolescência dos métodos de estudo dos processualistas, que possuem uma declarada preferência pela análise de documentos, relegando importância secundária às técnicas que envolvem a pesquisa empírica – o que explica que se crie todo um novo sistema processual sem esperar por uma robusta demanda oculta.

Em parte, essa postura é reflexo da busca de autonomia científica deste ramo do direito, que acabou por enrijecer o espectro do pensamento do estudioso do direito processual; como relata Dierle Nunes, “infelizmente, reduziu paulatinamente a preocupação dos estudiosos com questões meramente formais e com a tendência romântica de se acreditar que os problemas seriam resolvidos com alterações legislativas e com o reforço do papel dos juízes”.²⁷ Como se nota deste contexto, deter-se em demasia à revisão bibliográfica pode ocasionar em pensamentos em muito divorciados da realidade – e criar novos gargalos ao invés de solucionar problemas.

Curiosamente, percebe-se uma repetição cadenciada dos momentos pelos quais passou a multiplicação de portas no Poder Judiciário nestes últimos trinta anos. O primeiro momento é de grande euforia, na qual se demonstra, em exercício claramente *futuroológico*, como aquela medida impactará nos serviços judiciários, tornando-os mais flexíveis e eficientes. Promulga-se o diploma legal inovador, mas ele não soluciona todos os problemas a que veio – em parte por conta de suas próprias limitações, em parte em virtude da cultura formalista dos atores do processo, que impede o aproveitamento de

meio de acesso às verdades absolutas (ideário do iluminismo), influenciou diretamente tanto o direito quanto o processo, confinando os juristas a um mundo jurídico totalmente desvinculado do mundo da vida, do mundo social. (...) Esse é o terreno fértil para o desenvolvimento do positivismo jurídico, que, a partir do positivismo sociológico comteano – que na tentativa de superação da metafísica deu preferência às ciências experimentais – desenvolveu-se cientificamente, vinculado à necessidade de segurança da sociedade burguesa. (...) Ao crerem que a lei, obra de exclusividade do legislador, fosse análoga às proposições matemáticas, os juízes atingiram assim a tranquilidade de consciência, o que lhes permitiu (e ainda permite!) a ilusão de se manterem irresponsáveis.” (ISAÍIA, Cristiano Becker. *Processo civil e hermenêutica: a crise do procedimento ordinário e o redesenho da jurisdição processual civil pela sentença (democrática) liminar de mérito*. Curitiba: Juruá, 2012, pp. 88-89.)

²⁷ NUNES, Dierle José Coelho. “Uma breve provocação aos processualistas: o processualismo constitucional democrático”. *40 anos de Teoria Geral do Processo no Brasil: passado, presente e futuro*. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 219. Também neste sentido, GRECO FILHO, Vicente. “Reformas, Para que Reformas”. In: COSTA, Hélio Rubens Batista Ribeiro, RIBEIRO, José Horácio Halfeld Rezende e DINAMARCO, Pedro da Silva (Org.). *Linhas Mestras do Processo Civil. Comemoração dos 30 Anos de Vigência do CPC*. São Paulo: Atlas, 2004.

todas as suas potencialidades. Segue-se um período de esvaziamento de credibilidade do novo instituto, até que ele, oficialmente, torna-se um *tempo morto*. Diante do fracasso da medida festejada, busca-se um novo rótulo para alimentar esperanças.

Este círculo vicioso aconteceu com o sistema dos Juizados Especiais e, em específico, com o instituto da conciliação. Este se propunha a ser uma medida que proporcionaria redução de custos, oportunidades de diálogo e, principalmente, um tratamento diferenciado para as questões conflituosas.²⁸

A conciliação ganha espaço com a promulgação da lei de Juizados, mas não foi uma novidade trazida por este diploma legal, como demonstra Kazuo Watanabe:

No início da vigência do Código de Processo Civil de 1973, a utilização da conciliação era facultativa, a critério do juiz da causa. Somente a partir de 1995, a audiência de conciliação no processo sumário (art. 277, CPC) passou a ser de designação obrigatória. Na mesma época, o art. 331 passou a determinar a realização de audiência preliminar, versando a causa sobre direitos que admitam a transação. Porém, a mentalidade dos operadores do direito, formalista e presa às práticas do passado, procurou relativizar a obrigatoriedade da tentativa de conciliação, levando alguns juízes, com o aplauso dos advogados, a buscarem quase exclusivamente a solução sentenciada, consolidando-se assim, de modo assustador e prejudicial à correta política de administração da justiça, a “cultura da sentença”, em detrimento da “cultura da pacificação”.²⁹

Percebe-se, com clareza, o caminhar do esvaziamento pelo qual passa a conciliação dentro do Poder Judiciário, passando de uma possibilidade de construção de acordos inteligentes a um momento processual em que alguém – magistrado, juiz leigo ou conciliador – limita-se a perguntar “tem acordo?”, sem qualquer credibilidade entre os atores do processo,³⁰ uma vez que esta inserção se deu sem nenhuma sensibilização sobre a necessidade de mudanças culturais sobre as suas práticas.

²⁸ Sobre alguns problemas dos Juizados Especiais Cíveis, consulte-se: MIRANDA NETTO, Fernando Gama de. “Garantias do processo justo nos Juizados Especiais Cíveis”, in: *Juizados Especiais Cíveis: Novos Desafios*, org. Miranda Netto e Felipe Borring Rocha, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 49/69.

²⁹ WATANABE, Kazuo. “Acesso à Justiça e meios consensuais de solução de conflitos”. *Tribunal Multiportas: investindo no capital social para maximizar o sistema de solução de conflitos no Brasil*. Rafael Alves de Almeida, Tania Almeida, Mariana Hernandez Crespo (org.) Rio de Janeiro: Editora FGV, 2012, pp. 90-91.

³⁰ Mauro Cappelletti e Bryant Garth indicam que a adoção da conciliação pelo Judiciário deve se dar com cautela, para que a busca de eficiência não desnature suas vantagens: “Aqui, novamente, precisamos ser cuidadosos. A conciliação é extremamente útil para muitos tipos de demandas e partes, especialmente quando consideramos a importância de restaurar relacionamentos prolongados, em vez de simplesmente julgar as partes vencedoras ou vencidas. Mas, embora a conciliação se destine, principalmente, a reduzir o congestionamento do Judiciário, devemos certificar-nos de que os resultados representam verdadeiros êxitos, não apenas remédios para problemas do Judiciário, que poderiam ter outras

4. Implantação dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania: novas portas no Palácio da Justiça?

Com o escopo de atender à ideologia da celeridade e, simultaneamente, aliviar o número de processos nos tribunais, o novo Código de Processo Civil determina em seu art. 165 a implantação dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania nos tribunais de todo o país, local em que serão encontradas as “novas” portas para a mediação e a conciliação.³¹ Curioso notar que o estabelecimento de programas envolvendo a arbitragem e a mediação de modo anexo aos Tribunais em outros países com esses objetivos não foi alcançado. Assim, recorda Oscar Chase:

Em 1975, quando os clamores pelos meios alternativos eclodiram, inexistia prova empírica de sua efetivação serviria para uma melhor equalização no tempo do Judiciário. Afinal, como isto seria possível, tendo em conta que eles sequer teriam sido efetivamente testados? Realmente, estudos posteriores relacionados aos efeitos da ADR levam a conclusões intrigantes, expondo que a crença na sua efetividade como ferramenta de gerenciamento processual é muito superior ao seu impacto concreto nesta frente. Advogados e juízes compartilham amplamente a ideia de que a nova estrutura dos Tribunais reduziria custos e permitiria uma economia de tempo, enquanto os dados empíricos indicam exatamente o contrário.³²

Da mesma forma que ocorreu com a conciliação, nota-se que a mediação corre alguns riscos conforme se aproxima do Judiciário pela sua institucionalização. Com efeito, a lógica de trabalho da mediação se estrutura em torno de valores mais artesanais, de recomposição de comunicação e autonomia dos sujeitos. Diante de um Judiciário em crise de *eficiência*, revela-se uma preocupação exacerbada com números e resultados dignos de figuração em propagandas institucionais.³³ Neste contexto, Ana Lucia Catão

soluções.” CAPPELLETTI, Mauro, GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Ellen Gracie Northfleet (trad.). Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2002, p. 87.

³¹ Lei 13.105/15, art. 165. Os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição. § 1º A composição e a organização dos centros serão definidas pelo respectivo tribunal, observadas as normas do Conselho Nacional de Justiça.

³² CHASE, Oscar G. *Direito, cultura e ritual: sistemas de resolução de conflitos no contexto da cultura comparada*. Trad. Arenhardt e Osna. São Paulo: Marcial Pons, 2014, p. 147-8.

³³ Neste sentido, Ana Lucia Catão: “Palavras como agilidade, economia e eficácia são as recorrentes nas matérias que tratam da Mediação como instrumento alternativo ao processo judicial, remetendo à função de desafogamento do Judiciário.” (CATÃO, Ana Lucia Prado. *Mediação e Judiciário*:

lança uma reflexão cautelosa sobre a justificativa oficial de introdução da Mediação no Judiciário:

A Conciliação vem ao Judiciário para introduzir a informalidade, para dar celeridade ao processo, para auxiliar na pacificação social, para incrementar o acesso à justiça (pelo menos no que diz respeito à sofrida morosidade do Judiciário). A mesma justificativa oficial que também coloca a Mediação no Judiciário, com a diferença de que a Mediação vem sendo assimilada no Judiciário mais recentemente e diz-se dela que seus acordos têm mais efetividade, pois são “construídos em conjunto” e não “sugeridos” pelo conciliador.³⁴

Nesta preocupação eficientista, surgem pensamentos que objetivam mostrar que a mediação judicial seria um método de trabalho híbrido, como Ada Pellegrini Grinover, quando explica: “Quais as características da mediação paraprocessual? Na verdade, oferece ela, ao mesmo tempo, alguns aspectos da mediação e outros da conciliação”,³⁵ o que ocasiona um questionamento sobre a necessidade de colocar um rótulo novo em uma garrafa antiga.

Em suma, o que surge diante da análise dos processos de multiplicação de portas nos Tribunais do Brasil é uma evidente irreflexão sobre os movimentos deformalizantes, ocasionando a construção acelerada de portas sem querer saber se suas medidas são, de fato, adequadas para a demanda esperada. E, constatada a inadequação, opta-se por lacrar a porta construída e erigir outra, logo ao lado, levando ao mesmo cômodo.

5. O novo Código de Processo Civil e os MASC – as portas são mesmo múltiplas?

O novo Código de Processo Civil, sancionado em março de 2015, disciplina, em seu art. 334, um modelo de *audiências* de conciliação ou mediação, a depender da natureza do conflito em análise; assim, cria-se uma *fase processual* destinada à construção

problematizando fronteiras psi-jurídicas. Mestrado em Psicologia Social. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2009, p. 56.)

³⁴ CATÃO, Ana Lucia Prado. *Mediação e Judiciário: problematizando fronteiras psi-jurídicas*. Mestrado em Psicologia Social. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2009, p. 11.

³⁵ GRINOVER, Ada Pellegrini. “Mediação paraprocessual”. *Tribunal Multiportas: investindo no capital social para maximizar o sistema de solução de conflitos no Brasil*. Rafael Alves de Almeida, Tania Almeida, Mariana Hernandez Crespo (org.) Rio de Janeiro: Editora FGV, 2012, p. 97.

de uma decisão dita consensual entre as partes, numa tentativa de institucionalização mais intensa de um Tribunal Multiportas. Esta disciplina aponta para algumas incoerências lógicas entre os MASC e o método jurisdicional clássico, como veremos adiante.

Paralelamente, as entrevistas realizadas nesta pesquisa ocorreram, em sua totalidade, no período de tramitação do novo Código de Processo Civil. Como é natural em momentos de potenciais transformações no ordenamento jurídico, os atores do campo fizeram seus exercícios de *futureologia* sobre o novo diploma durante as entrevistas – e estas falas podem revelar possíveis rumos que serão talhados na rotina de aplicação do Código.

5.1 Porta obrigatória para a audiência de mediação?

Mesmo antes da sanção da Lei 13.105/15, uma opinião corriqueira entre os magistrados entrevistados é a de que a mediação deveria ser uma etapa obrigatória do processo, especialmente entre aqueles magistrados que não trabalham na direção de CEJUSC's: dentre eles, Bravo e Charlie manifestam este pensamento, enquanto entre os magistrados que desempenham estas funções, somente Foxtrot e India se posicionam a respeito.

Foxtrot acredita que a promulgação do novo Código de Processo Civil iria contribuir para a evolução da implementação da mediação no contexto nacional: “Mas eu sei que isso tudo é um caminho que a gente precisa trilhar para mudar uma consciência, e estamos caminhando bem. *Se o novo CPC tornar a mediação obrigatória, aí a gente vai dar um passo de gigante.*” Na sequência, quando perguntado sobre as possibilidades de desnaturação do instituto da mediação em virtude desta obrigatoriedade, discorda; contudo, associa a melhoria hipotética do panorama com a remuneração dos mediadores, e não com a obrigatoriedade anteriormente mencionada: “Eu acho que não. A mediação, no caso, ela poderia ter uma característica que ia ajudar muito, que é a da remuneração.” Sobressai, em sua fala, a necessidade de justificar a obrigatoriedade da mediação incidental, sem maiores reflexões.

Charlie, a seu turno, critica a Lei nº 9099/95 naquilo que diz respeito à não obrigatoriedade do rito dos Juizados Especiais, uma vez que remanesce a opção para o jurisdicionado entre os Juizados e as Varas Cíveis não especializadas; assim, faz um

paralelo sobre a necessidade de se pensar a mediação obrigatória. Ele entende que a mediação poderia vir a se tornar uma fase processual, dizendo que “isso precisa ser instrumentalizado”.

Paradoxalmente, ao mesmo tempo que é favorável à mediação obrigatória, também critica a falta de voluntariedade da mediação incidental, porque pensa que, se o juiz remete o processo para mediação sem anuência das partes, os objetivos da mediação ficariam comprometidos, pois as partes não estariam dispostas a transigir.

Este embate entre a obrigatoriedade da mediação incidental e o esvaziamento da autonomia das partes em se submeterem a este método de trabalho destaca que a mediação, quando obrigatória, retira dos envolvidos o elemento essencial para os desdobramentos positivos pós-mediação: a voluntariedade, como se nota na fala de Humberto Dalla Bernardina de Pinho e Michele Paumgarten:

Mas o ponto de tensão atualmente enfrentando pela mediação é quanto ao seu início. *Parece-nos que, sem dúvidas, as partes devem concordar ou não em iniciar um procedimento de mediação. É o princípio da autonomia da vontade, onipresente na prática mediativa, que se funda na liberdade de poder decidir se e quando será estabelecida a mediação, segundo seus interesses e acordo de vontades.*³⁶
(grifo nosso)

A emancipação e o empoderamento dos mediandos fica deveras dificultada à medida em que eles sequer escolheram participar daquele método de trabalho – assim, os resultados da mediação em que não há voluntariedade na escolha do método parecem *desbotados* em relação àqueles alcançados em situações em que a autonomia da vontade dos envolvidos é respeitada.

A este esvaziamento da voluntariedade percebido no encaminhamento dos casos à mediação e à conciliação soma-se algo de surpreendente na *disposição* das portas no Tribunal: ao invés de portas emparelhadas, que conduzem a corredores paralelos de tratamento de conflitos, como nas ideias originais de Frank Sander, o que se nota na disciplina do novo CPC é um amplo corredor único – o processo – que, em dado

³⁶ PAUMGARTTEN, Michele, PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. “Mediação obrigatória: um oxímoro jurídico e mero placebo para a crise do acesso à justiça”. *Anais do XXI Encontro do CONPEDI - 2012*. Disponível em <http://www.publicadireito.com.br/publicacao/?evento=37> Acesso em 06 de janeiro de 2014. p. 422.

momento, desemboca em duas portas – mediação e conciliação –, para, em caso de insucesso, continuar o caminho pelo corredor original rumo à sentença.

A perplexidade também se manifesta na percepção de que as formas de encaminhamento dos casos aos CEJUSC's, no período pesquisado, não são talhadas em torno da perspectiva da autonomia das partes: a totalidade dos entrevistados relata que a mediação incidental é *sugerida* pelo magistrado. Ainda que se ofereça algum espaço para que as partes recusem tal encaminhamento, o cenário ainda revela que o protagonismo na escolha dos métodos de trabalho permanece focado na figura do magistrado – e nos parece ser este o motivo de os entrevistados envolvidos com atividades de coordenação de CEJUSC's se preocuparem em demonstrar a adesão de seus pares nas entrevistas, e não da capilaridade das atividades do Centro entre os jurisdicionados.³⁷

Assim, a mediação obrigatória parece mais servil ao desafogamento do Judiciário do que ao tratamento dos conflitos em si,³⁸ como se pode notar no raciocínio do juiz Bravo:

Recentemente, eu fiz um curso de mediação e arbitragem em Washington, mas lá, diferentemente daqui,(...) lá a mediação é obrigatória... Eu acho que isso facilita muito porque a mediação aqui, por não ser obrigatória, em muitas vezes as partes não comparecem, o que inviabiliza qualquer tentativa de acordo. Porém, se a mediação fosse obrigatória, como é feito lá, e com um treinamento mais apropriado dos mediadores, *eu acredito que isso ajudaria e muito no desafogamento das causas judiciais*. Até porque, nos EUA, a mediação é feita antes da judicialização, durante o processo e até mesmo em 2º grau de jurisdição, o que caiu em mais de 90% o número de processos que vão a julgamento. (grifo nosso)

Neste sentido, ao mencionar os questionamentos realizados à reforma legislativa italiana que estabeleceu a mediação prévia obrigatória como uma condição de admissibilidade do processo, Paumgartten e Pinho advertem: “Ao que parece, o principal objetivo da reforma é ab(usar) da mediação para resolver uma grave crise na justiça civil,

³⁷ Neste sentido, Klever Filpo: “Aparentemente o formalismo e a submissão à autoridade que impregna os processos judiciais convencionais também está presente no ambiente, interno do tribunal, onde é colocado em prática esse meio alternativo, originalmente informal, de solução dos conflitos. Há também marcas muito fortes de uma organização hierárquica e centralizadora.” (FILPO, Klever Paulo Leal. *Mediação judicial: discursos e práticas*. Texto gentilmente cedido pelo autor, p. 33.)

³⁸ A este respeito, Nancy Welsh se manifesta: “In sum, Court-connected mediation has evolved from a process that focused on enhancing individual citizens’ voice, control and assurance of accountability into a mechanism that resolves cases by reconciling these citizens to the institutional reality (or at least mediators’ and attorneys’ perception of the reality) of the courts and litigation.” (WELSH, Nancy. “The place of court-connected mediation in a democratic justice system”. *Cardozo Journal of Conflict Resolution* vol. 05. New York: Cardozo Law School, 2004, pp.138-139).

tornando-se um instrumento de diminuição da carga de trabalho dos juízes e redução do número de processos.”³⁹

A autonomia da vontade é colocada como um dos princípios essenciais à conciliação e à mediação no *caput* do art. 166 do Código. A imprescindibilidade da consideração da autonomia das vontades para a escolha da conciliação ou da mediação é reiterada no §4º de do mesmo art. 166: “A mediação e a conciliação serão regidas conforme a livre autonomia dos interessados, inclusive no que diz respeito à definição das regras procedimentais”, e, nesta mesma toada, o art. 168 permite a escolha do mediador pelos interessados.

O art. 334 prevê, por sua vez, a realização de uma “audiência preliminar de conciliação ou de mediação”, para aqueles casos em que a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não haja improcedência liminar do pedido. A autonomia da vontade parece ser preservada neste dispositivo, porque o texto do inciso I de seu §4º anota que a audiência não será realizada caso “ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual”. Neste ponto, Fredie Didier Jr. anota que

O legislador preferiu não impor a audiência no caso em que ambas as partes manifestem expressamente o seu desinteresse. A solução parece boa: elimina a possibilidade de a audiência não se realizar porque apenas uma parte não a deseja, mas ao mesmo tempo respeita a vontade das partes no sentido de não querer a autocomposição, o que está em conformidade com o princípio do respeito ao autorregramento da vontade e com o princípio da cooperação.⁴⁰

No entanto, soa pouco *colaborativo* que tal manifestação já ocorresse na petição inicial – como possibilita o art. 319, VII –, mas tememos que a necessidade de discordância de *ambas* as partes sobre a celebração de dita audiência a desnature em um tempo morto para o processo, em pouco colaborando para a construção de decisões consensuadas.⁴¹ Um tanto descrente com a audiência obrigatória, Humberto Dalla

³⁹ PAUMGARTTEN, Michele, PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. “Mediação obrigatória: um oxímoro jurídico e mero placebo para a crise do acesso à justiça”. *Anais do XXI Encontro do CONPEDI - 2012*. Disponível em <http://www.publicadireito.com.br/publicacao/?evento=37> Acesso em 06 de janeiro de 2014. p. 424.

⁴⁰ DIDIER JR., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil*. 17ª ed., Salvador: Ed. Juspodivm, 2015, vol. I.

⁴¹ No mesmo sentido é o entendimento de Fernando Gajardoni: “De fato, a audiência de conciliação/mediação será quase obrigatória. Só não será realizada se o direito em debate não admitir autocomposição, ou se ambas as partes, expressamente, declinarem desinteresse (art. 331, § 5º, do

sustenta que em casos de grande complexidade, o resultado será um desses: a) as partes farão uma mediação simulada para escapar de eventual sanção; b) o procedimento será superficial e as razões do conflito não serão adequadamente ventiladas; c) as partes se recusarão a participar do ato por entenderem que o acordo é impossível.⁴²

5.2 O tempo por trás da porta das sessões colaborativas

O art. 334 do novo diploma processual dispõe sobre a audiência de conciliação ou de mediação. No que diz respeito à pauta, o §12 frisa a necessidade de se respeitar o intervalo mínimo de 20 (vinte) minutos entre o início de uma e da audiência seguinte. Tradicionalmente, os tribunais organizam as pautas de audiência de conciliação com intervalos de 20 (vinte) minutos, o que pode parecer muito tempo para a conciliação em espaços em que o conciliador e os advogados, sem se preocuparem com qualquer tipo de sensibilização das partes, limitam suas atividades na audiência a uma pergunta: “- tem acordo?”. De fato, sem que os atores do processo estejam a par da necessidade de mudanças culturais sobre as suas práticas, pouca chance de êxito alcançará o novo CPC que aposta em práticas colaborativas.

Mais preocupante se revela, no entanto, o tempo da audiência de mediação, porque há o medo de que este tempo de 20 (vinte) minutos, ao ser controlado pelo

CPC/2015), vedado ao magistrado “dispensar” o ato, mesmo vislumbrando a total improbabilidade do acordo. Ora, um Código tão festejado por ser democrático e dar voz às partes, contraditoriamente, não privilegia a vontade delas; não dispensa o ato, tal como constava na versão do Senado, quando quaisquer das partes (e não apenas ambas) declinarem desinteresse; não confia no juiz a aferição dos casos em que a mediação/conciliação não tem a menor chance de frutificar. A opção traz problemas práticos concretos: a) quebra-se aquilo que de mais caro há nos métodos consensuais de solução de conflito, a autonomia da vontade, lançada pelo próprio legislador como princípio da mediação (art. 166 CPC/2015); b) burocratiza-se a mediação/conciliação, obrigando todas as partes, mesmo não querendo, a se submeter a ela, simplesmente porque uma delas deseja; e c) dá azo a manobras processuais protelatórias, com um dos demandados aceitando a audiência, apenas, para ganhar mais alguns meses de tramitação processual, sem possibilidade de intervenção judicial para obstar a manobra; e d) torna maior o custo do processo, pois além do pagamento pelos serviços do mediador/conciliador, o demandado domiciliado em outra localidade, praticamente em todas as ações, deverá se deslocar para a audiência de mediação/conciliação no foro da propositura.” (GAJRDONI, Fernando da Fonseca. *Novo CPC: vale a pena apostar na conciliação/mediação?* Disponível em <http://jota.info/novo-cpc-vale-apostar-na-conciliacaomediacao> Acesso em 02 de junho de 2015.)

⁴² PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. “A mediação judicial no novo CPC”, in: Darci Guimarães Ribeiro e Marco Félix Jobim (org.). *Desvendando o novo CPC*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015, p. 82.

tribunal, passe a ser a regra. Nesta linha de raciocínio, Fernanda Tartuce, ao comentar esse dispositivo, alerta:

Esse período é exíguo para facilitar a comunicação entre partes com um histórico de intensa falta de comunicação, sendo apto a permitir, quando muito, o ‘arremate’ de acordos já estruturados pelos envolvidos antes da sessão em juízo.⁴³

Afinal, em que medida a lógica do Judiciário – permeada pela busca de números mais atraentes – imiscui-se e transforma as intenções originais das atividades desempenhadas nos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania?

Certo é que o tempo da mediação judicial parece se ajustar como uma pequena etapa do processo judicial, seguindo exigências dos próprios tribunais, ao passo que o processo de mediação que ocorre fora dos tribunais (mediação extrajudicial) obedece ao que é pretendido pelas partes. Foi o que se constatou em trabalho apresentado sobre o controle do tempo que se estabelece como atribuição do mediador judicial no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e o controle de tempo realizado pelas partes no procedimento de mediação que acontece na Favela de Rio das Pedras.⁴⁴

Com efeito, exige-se tempo para que as partes em conflito reestabeçam a comunicação. Questões emocionais não são resolvidas em um passe de mágica. Sobre o tema, Fabiana Spengler traz importante reflexão:

É por isso que não se admite tempo fixado para a mediação. Quem poderá dizer qual é o tempo necessário para (re)estabelecer a comunicação? Aliás, qual é exatamente o tempo da mediação? — Onde se coloca a possibilidade, para as duas partes, de uma tomada de consciência lenta, progressiva, carnal, se podemos dizer, do conjunto de seu problema? Sem essa consciência, não se tem mais do que um caso abstrato a resolver sem nenhum processo de responsabilização pessoal daqueles que estão presentes. E vai-se reduzir os mediadores a ser como certos médicos que devem —agir no ato? Pode-se compreender, então, que isto é estritamente contraditório com a verdadeira mediação.⁴⁵

⁴³ TARTUCE, Fernanda. “Dos Conciliadores e Mediadores Judiciais (arts. 165-175)”, in: Teresa Wambier et alii, *Breves Comentários ao novo Código de Processo Civil*, 2ª tir., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 528.

⁴⁴ MIRANDA NETTO, Fernando Gama de; SOARES, Irineu Carvalho de Oliveira. “A capacitação do mediador judicial e o preparo do mediador do mediador comunitário: a fronteira entre a prática mediacional judicial e a extrajudicial na cidade do Rio de Janeiro”, XVI Congresso Brasileiro de Sociologia (UFBA – Salvador, GT 20 Ocupações e profissões). Disponível em: http://www.automacaodeeventos.com.br/sbs2013/inscricao/resumos/0001/PDF_trab-aceito-2686-1.pdf.

⁴⁵ SPENGLER, Fabiana. “O tempo do Processo e o tempo da Mediação”, in: *Revista Eletrônica de Direito Processual*, v. VIII, 2011, p. 307-325.

Como o novo CPC privilegia a celebração de negócios processuais (art. 190), parece correto pensar que o tempo da audiência de mediação deva ser estabelecido pelas partes, e não pelo tribunal. Observe-se que não há qualquer referência à duração das sessões em si. Há sessões de mediação que podem durar mais de 150 (cento e cinquenta) minutos, e nada obsta que nova sessão seja marcada por acordo entre as partes (art. 334, §2º).⁴⁶ Pensar diferentemente é correr o risco de fazer com que aqueles que buscam por justiça não queiram jamais abrir essa porta, porque seria perda de tempo.

5.3 Custo da audiência: abrir a porta tem um preço?

Quem paga pela audiência de mediação/conciliação? De acordo com o art. 82 do novo CPC, cabe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento. Observe-se que é requisito da petição inicial a indicação pelo autor da realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação (art. 319, VII). Logo, caso o autor pretenda que ocorra a audiência de mediação/conciliação, deverá pagar pelo ato. Na hipótese de o autor se manifestar expressamente pela não realização da audiência, poderá o réu, todavia, optar pela sua realização e a este caberá o pagamento da despesa. Contudo, se tanto autor como réu se manifestarem expressamente pela não realização da audiência, esta não acontecerá (art. 334, §§4º-6º).⁴⁷

Como pondera Fernando Gajardoni,

A impressão que se tem é que, apesar da aparente cogência da audiência do art. 334 do CPC/2015, poucos vão querer antecipar o custo da mediação/conciliação judicial, conseqüentemente, declinando

⁴⁶ Neste sentido: TARTUCE, Fernanda. “Dos Conciliadores e Mediadores Judiciais (arts. 165-175)”, in: Teresa Wambier et alii, *Breves Comentários ao novo Código de Processo Civil*, 2ª tir., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 528: “A duração das sessões pode ser combinada entre os interessados; há quem recomende sessões entre uma e duas horas, enquanto outros preferem realizar rodadas longas para alcançar soluções o quanto antes.”

⁴⁷ Art. 334, § 4º A audiência não será realizada: I - se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual; II - quando não se admitir a autocomposição. § 5º O autor deverá indicar, na petição inicial, seu desinteresse na autocomposição, e o réu deverá fazê-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência. § 6º Havendo litisconsórcio, o desinteresse na realização da audiência deve ser manifestado por todos os litisconsortes.

desinteresse no ato. Se quisessem, teriam pagado pela mediação/conciliação extrajudicial.⁴⁸

Realmente, dependendo do valor do ato, podem as partes se desinteressar pela sua realização. Ademais, se já houve a tentativa (frustrada) de uma conciliação/mediação extrajudicial em várias sessões, dificilmente as partes terão disposição para abrir essa “porta” prevista no art. 334.

O novo CPC traz, portanto, essa dificuldade: como fomentar práticas colaborativas (art. 3º)⁴⁹ se, além das despesas ordinárias do processo, tiverem as partes que pagar por mais uma audiência? Alguns juristas sugerem a atribuição dessa despesa ao Estado, mas há o receio de que os tribunais, com o objetivo de economizar, optem pela realização das audiências de conciliação/mediação apenas por voluntários (art. 169, §1º),⁵⁰ o que impedirá a profissionalização da atividade.⁵¹ Além disso, os tribunais estaduais poderão estabelecer preços diferentes para essa audiência, o que não é desejável para o desenvolvimento de uma política pública ainda não consolidada no meio forense.

6. Considerações finais

A crise do Judiciário é tão diversificada quanto os problemas enfrentados por esta instituição: desde questões estruturais e de ordem procedimental até carência de pessoal, o caos é perceptível até mesmo ao leigo. Neste contexto, toda atividade de institucionalização deve ser analisada com mais cautela, a fim de que, ao invés de

⁴⁸ GAJARDONI, Fernando. “Dos Conciliadores e Mediadores Judiciais (arts. 165-175)”, *in*: Fernando Gajardoni *et alii*, *Teoria Geral do Processo: Comentários ao CPC de 2015*, São Paulo: Forense, 2015, p. 549-550.

⁴⁹ Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito. § 1º É permitida a arbitragem, na forma da lei. § 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos. § 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

⁵⁰ Art. 169. Ressalvada a hipótese do art. 167, § 6º, o conciliador e o mediador receberão pelo seu trabalho remuneração prevista em tabela fixada pelo tribunal, conforme parâmetros estabelecidos pelo Conselho Nacional de Justiça. § 1º A mediação e a conciliação podem ser realizadas como trabalho voluntário, observada a legislação pertinente e a regulamentação do tribunal.

⁵¹ GAJARDONI, Fernando. “Dos Conciliadores e Mediadores Judiciais (arts. 165-175)”, *in*: Fernando Gajardoni *et alii*, *Teoria Geral do Processo: Comentários ao CPC de 2015*, São Paulo: Forense, 2015, p. 550.

contribuir para um processo de diversificação, as novas medidas não sejam engolfadas pelos problemas pré-existentes.

O lugar da mediação no ambiente do Poder Judiciário e suas potencialidades de empoderamento das partes e democratização de relações mudam conforme o tratamento que lhe é dispensado nos processos de institucionalização – ou mais voltado aos interesses das partes-mediandas ou às medidas de política judiciária. Ainda que se perceba que ações produtivas possam nascer de articulações entre os dois interesses, talvez não seja nítido constatar tais intenções num primeiro olhar: nas palavras de Nancy Welsh a esse respeito, “o diabo mora nos detalhes”.⁵²

É assustadoramente comum que qualquer tentativa de mudança de práticas judiciárias seja tratada, no Brasil, como a medida libertadora de todas as mazelas que afligiram a prestação jurisdicional até então, sem que se reflita sobre a necessidade de articulação com outras providências de diversas ordens – como a mudança de mentalidade essencial para que se abandone uma prática judiciária excessivamente formalista. Ondas deste sentimento político foram vividas com a criação dos Juizados de Pequenas Causas, os Juizados Especiais e o instituto da conciliação. Agora vivemos mais um momento histórico imerso nesta euforia miraculosa, como se percebe diante das medidas realizadas pelo CNJ após a edição da Resolução 125/2010 e pela aprovação do novo Código de Processo Civil.

Neste panorama de diversificação de funções do Poder Judiciário que se apresenta como resposta à crise enunciada no início deste capítulo, nota-se que a denominada “Política de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses” do Conselho Nacional de Justiça, quando aplicada no Tribunal de Justiça do estado do Rio de Janeiro, assim como as possibilidades colocadas pelo novo Código de Processo Civil revelam algumas contradições entre um discurso oficial de preocupação com o conflito e uma prática que periga concentrar-se somente no desafogamento do Judiciário, que tentaremos esmiuçar nos próximos capítulos.

Algumas iniciativas adotadas pelos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, como as ditas “agendas concentradas” com determinadas empresas (também denominadas informalmente entre os atores do campo como “Pautões de

⁵² WELSH, Nancy. “The place of court-connected mediation in a democratic justice system”. *Cardozo Journal of Conflict Resolution* vol. 05. New York: Cardozo Law School, 2004, p. 135.

Mediação”), acabam por reverberar maior destaque a funções de gestão de processos que ao conflito subjacente (que, no caso das empresas envolvidas nas “Agendas”, pode refletir uma má prestação de serviços, e não uma mera coincidência numérica).

Paralelamente, esta iniciativa é sintomática de um problema que pode macular toda o processo de institucionalização da mediação pelo Judiciário: a necessidade de novos rótulos para o mesmo produto. Uma vez que o uso do termo *conciliação* soa desagradável pelo descrédito que este passou a representar, adota-se nova nomenclatura – sem grandes diferenciações do que poderia ter sido o conteúdo do rótulo anterior.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

CALAMANDREI, Piero. “O processo como um jogo”. *Direito Processual Civil, volume III*. Tradução de Luiz Abezia e Sandra Drina Fernandes Barbery. São Paulo: Bookseller, 1999.

CAPPELLETTI, Mauro, GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Ellen Gracie Northfleet (trad.). Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2002.

CATÃO, Ana Lucia Prado. *Mediação e Judiciário: problematizando fronteiras psijurídicas*. Mestrado em Psicologia Social. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo: São Paulo, 2009.

CHASE, Oscar G. *Direito, cultura e ritual: sistemas de resolução de conflitos no contexto da cultura comparada*. Trad. Arenhart e Osna. São Paulo: Marcial Pons, 2014.

CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições de Direito Processual Civil*. Trad. Menegale. São Paulo: Ed. Saraiva, 1965, vol. II

CRESPO, Mariana Hernandez. “Diálogo entre os professores Frank Sander e Mariana Hernandez Crespo: explorando a evolução do Tribunal Multiportas”. *Tribunal Multiportas: investindo no capital social para maximizar o sistema de solução de conflitos no Brasil*. Rafael Alves de Almeida, Tania Almeida, Mariana Hernandez Crespo (org.) Rio de Janeiro: Editora FGV, 2012, pp. 25-38.

DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil: Introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*. Salvador: Juspodivm, 2015, vol. 1.

FILPO, Klever Paulo Leal. *Mediação judicial: discursos e práticas*. Texto gentilmente cedido pelo autor.

FUX, Luiz. “A ideologia dos Juizados Especiais”. *Revista de Processo* vol. 86. São Paulo: RT, abr. 1997, pp. 204-213.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca. *Novo CPC: vale a pena apostar na conciliação/mediação?* Disponível em <http://jota.info/novo-cpc-vale-apostar-na-conciliacaomediacao> Acesso em 02 de junho de 2015.)

_____. “Dos Conciliadores e Mediadores Judiciais (arts. 165-175)”, in: Fernando Gajardoni, Luiz Dellore, André Roque, Zulmar Oliveira Jr. *Teoria Geral do Processo: Comentários ao CPC de 2015*, São Paulo: Forense, 2015.

GRINOVER, Ada Pellegrini. “Mediação paraprocessual”. *Tribunal Multiportas: investindo no capital social para maximizar o sistema de solução de conflitos no Brasil*. Rafael Alves de Almeida, Tania Almeida, Mariana Hernandez Crespo (org.) Rio de Janeiro: Editora FGV, 2012, pp. 95-102.

ISAÍÁ, Cristiano Becker. *Processo civil e hermenêutica: a crise do procedimento ordinário e o redesenhar da jurisdição processual civil pela sentença (democrática) liminar de mérito*. Curitiba: Juruá, 2012.

MAUS, Ingeborg. “O Judiciário como superego da sociedade”. *Novos Estudos* nº 58. São Paulo: CEBRAP, nov. 2000. pp. 183-464.

MIRANDA NETTO, Fernando Gama de. “Garantias do processo justo nos Juizados Especiais Cíveis”, in: *Juizados Especiais Cíveis: Novos Desafios*, org. Miranda Netto e Felipe Borring Rocha, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

MIRANDA NETTO, Fernando Gama de; SOARES, Irineu Carvalho de Oliveira. “A capacitação do mediador judicial e o preparo do mediador do mediador comunitário: a fronteira entre a prática mediacional judicial e a extrajudicial na cidade do Rio de Janeiro”, XVI Congresso Brasileiro de Sociologia (UFBA – Salvador, GT Ocupações e profissões). Disponível em: http://www.automacaodeeventos.com.br/sbs2013/inscricao/resumos/0001/PDF_trab-aceito-2686-1.pdf

NUNES, Dierle José Coelho. “Uma breve provocação aos processualistas: o processualismo constitucional democrático”. *40 anos de Teoria Geral do Processo no Brasil: passado, presente e futuro*. São Paulo: Malheiros, 2013, pp. 218-237.

PAUMGARTTEN, Michele, PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. “Mediação obrigatória: um oxímoro jurídico e mero placebo para a crise do acesso à justiça”. *Anais do XXI Encontro do CONPEDI - 2012*. Disponível em

<http://www.publicadireito.com.br/publicacao/?evento=37> Acesso em 06 de janeiro de 2014. pp. 414-437.

PAUMGARTTEN, Michele Pedrosa, PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. “O papel da mediação no século de vocação da jurisdição e o (re)dimensionamento da democratização do processo civil.” In: *Acesso à justiça, jurisdição (in)eficaz e mediação: a delimitação e a busca de outras estratégias na resolução de conflitos*. Fabiana Marion Spengler, Humberto Dalla Bernardina de Pinho (org.) Curitiba: Multideia, 2013. P. 153-194. Disponível em http://www.unisc.br/portal/images/stories/curso-24/acesso_justica_jurisdicao.pdf. Acesso em 01 de outubro de 2014.

PICARDI, Nicola. “A vocação do nosso tempo para a jurisdição”. *Jurisdição e Processo*. Rio de Janeiro: Forense, 2008. pp. 1-32.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. “A mediação judicial no novo CPC”, in: Darci Guimarães Ribeiro e Marco Félix Jobim (org.). *Desvendando o novo CPC*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015, p. 67 e ss.

_____. *Direito Processual Civil Contemporâneo, vol I*. São Paulo: Saraiva, 2012.

ROCHA, Felipe Borring. *Manual dos Juizados Especiais Cíveis – teoria e prática*. São Paulo: Atlas, 2014.

SANTOS, Boaventura de Sousa. “Introdução à sociologia da administração da Justiça”. *Revista Crítica de Ciências Sociais nº 21*. Coimbra: CES, 1986, pp. 11-44.

SOUZA, Marcia Cristina Xavier de. *Juizados Especiais Fazendários*. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

SPENGLER, Fabiana. “O tempo do Processo e o tempo da Mediação”, in: *Revista Eletrônica de Direito Processual*, Rio de Janeiro: UERJ, v. VIII, 2011, p. 307-325.

TARTUCE, Fernanda. “Dos Conciliadores e Mediadores Judiciais (arts. 165-175)”, in: Teresa Wambier, Fredie Didier Jr., Eduardo Talamini, Bruno Dantas (Coord.), *Breves Comentários ao novo Código de Processo Civil, 2ª tir.*, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

WATANABE, Kazuo. “Acesso à Justiça e meios consensuais de solução de conflitos”. *Tribunal Multiportas: investindo no capital social para maximizar o sistema de solução de conflitos no Brasil*. Rafael Alves de Almeida, Tania Almeida, Mariana Hernandez Crespo (org.) Rio de Janeiro: Editora FGV, 2012, pp. 87-94.

WELSH, Nancy. "The place of court-connected mediation in a democratic justice system". *Cardozo Journal of Conflict Resolution* vol. 05. New York: Cardozo Law School, 2004, pp. 117-144.